

**Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**  
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I - Nº 48

O Cidadão Epaminondas Freire, Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na Sede do Município e nas povoações dos Distritos dentro da área dos perímetros urbanos.

§ único - São considerados não edificados os terrenos que não contenham construção ou, contendo-a, esteja ela interditada ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de um ano ou, ainda, em demolição na época do lançamento.

**Artigo 2º** - O imposto territorial urbano grava o imóvel sobre que recai para todos efeitos de direito.

**Artigo 3º** - Exclui-se do lançamento os que constituírem dependência das edificações neles existentes, desde que a sua superfície não seja superior a quatro vezes à área edificada e, para indústrias, oito vezes.

**Artigo 4º** - Ficam sujeitos os respectivos proprietários às seguintes contribuições por metro linear de frente para a via pública, contribuições essas que sofrerão aumento progressivo de 10% (dez por cento) bienalmente:

a) - RUAS CALÇADAS OU ASFALTADAS, SERVIDAS POR ÁGUA,

ESGOTO E LUZ:

Muros com ou sem revestimento	Cr\$ 50,00
Cerca de arame ou madeira	Cr\$ 100,00
Em aberto	Cr\$ 200,00

b) - RUAS SEM CALÇAMENTO, MAS COM GUIAS, SERVIDAS POR

ÁGUA, ESGOTO E LUZ:

Muros com o sem revestimento	Cr\$ 25,00
Cerca de arame ou madeira	Cr\$ 50,00
Em aberto	Cr\$ 100,00

c) - RUAS SEM CALÇAMENTO, MAS COM GUIAS, SÓ SERVIDAS

POR LUZ:

Muros com ou sem revestimento	Cr\$ 10,00
Cerca de arame ou madeira	Cr\$ 20,00
Em aberto	Cr\$ 40,00

# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ESTADO DE SÃO PAULO

d) - RUAS SEM CALÇAMENTO, SEM GUIAS, SOMENTE SERVIDAS  
POR LUZ:

Muros com ou sem revestimento	Cr\$ 4,00
Cerca de arame ou madeira	Cr\$ 7,00
Em aberto	Cr\$ 10,00

§ unico - As tabelas constantes deste artigo, serão aplicadas  
Distritos com os seguintes abatimentos:- Suzano e Poá com 40% (qua-  
nta por cento); Ferraz de Vasconcellos, Itaquaquecetuba, Sabaúna e Jum-  
peba, com 60% (sessenta por cento); Biritiba Mirim e Taiassupeba com  
(setenta e cinco por cento).

Artigo 5º - Nos terrenos de esquina, com mais de 30 (trinta)  
metros de frente para cada rua o lançamento atingirá o lado maior inte-  
lamente e o menor a parte exceder de 30 (trinta) metros.

§ unico - Se um dos lados não exceder de 30 (trinta) metros  
imposto atingirá a frente maior apenas no que exceder de 30 (trinta)  
metros.

Artigo 6º - Os terrenos que tiverem frente e fundo para  
pública pagará imposto pelas duas faces.

§ 1º - Se alem da frente e dos fundos o terreno ainda conti-  
uir por um lado com a via pública, o imposto nessa ultima extensão re-  
tingirá apenas no que exceder de 60 (sessenta) metros.

§ 2º - O mesmo critério se aplicará ao outro lado se também  
minar com a via pública.

Artigo 7º - Serão contados como metro as frações de metro.

Artigo 8º - O lançamento do imposto territorial urbano se-  
feito pelo funcionário competente, em nome do proprietário do ter-  
reno sujeito ao imposto.

§ 1º - O encarregado do lançamento procederá à medição dos  
terrenos e fará a verificação da propriedade pelos dados e documentos  
que lhe forem fornecidos ou exibidos.

§ 2º - Qualquer retificação feita no terreno pelo proprie-  
tário após o lançamento, somente no ano seguinte é que poderá modificar  
o imposto lançado.

Artigo 9º - O lançamento de terreno pertencente a heranças,  
políos, massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome  
dos respectivos representantes legais.

§ 1º - Em caso de usufruto o lançamento se fará em nome do  
usufrutuário.

§ 2º - Em se tratando de terreno pró-indiviso, o imposto se-  
ncará em nome de um, de alguns ou de todas os condôminos.

Artigo 10 - O imposto territorial urbano será lançado em nome  
do próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário,

**Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

localização do terreno, extenção tributada, importancia da multa, importancia do imposto, data do pagamento, observações.

Artigo 11 - Sobre os lançamentos poderão os interessados reclamar dentro do prazo de quinze dias, na forma do artigo 2º do Anexo 231, de 28 de Junho de 1936.

Artigo 12 - A Arrecadação do imposto territorial urbano será efetuada até o dia 30 de junho.

Artigo 13 - O proprietário de um unico lote de terraneo de 500 (quinhentos) metros quadrados no maximo, desde que prove não possuir outro imovel, gozará do abatimento de ,50% (cinquenta por cento) sobre o imposto territorial urbano que lhe for tributado.

Artigo 14 - Estão isentos deste imposto os terrenos da propriedade de associações esportivas e destinadas, exclusivamente, à prática do esporte.

Artigo 15 - A Prefeitura providenciará desde a promulgação da presente lei, que entrará em vigor no ano de 1949, sobre o lançamento dos terrenos que estiverem nas condições estabelecidas nos seus artigos.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 14 de Julho de 1948.

*Eduardo Faria*  
EDUARDO FARIAS,  
Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria e Expediente Geral - 2a. Seção -  
publicada na Portaria Municipal em 18 de Julho de 1948.

*Orvaldo Corrêa*  
Escriturário exercendo o cargo  
de Chefe da 2a. Seção.